

**A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO: O COMBATE AO GENOCÍDIO,
AO RACISMO, À CORRUPÇÃO E AO TRÁFICO DE PESSOAS
NO BRASIL**

**THE INFLUENCE OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW ON
BRAZILIAN CRIMINAL LAW: COMBATING GENOCIDE, RACISM,
CORRUPTION, AND HUMAN TRAFFICKING IN BRAZIL**

FELIPE NICOLAU PIMENTEL ALAMINO¹

MÁRIO AUGUSTO D'ANTONIO PIRES²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 A INFLUÊNCIA
DO DIREITO INTERNACIONAL NO DIREITO
INTERNO DOS ESTADOS. 2 O CRIME DE
GENOCÍDIO NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO.
3 O CRIME DE RACISMO NO DIREITO INTERNO
BRASILEIRO. 4 O CRIME DE CORRUPÇÃO E
CRIMES CORRELATOS NO DIREITO INTERNO
BRASILEIRO. 5 O CRIME DE TRÁFICO DE

¹ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito na FADISP. Membro Fundador e Pesquisador do Grupo de Estudos sobre a Proteção Internacional de Minorias – GEPIM da Universidade de São Paulo (USP). Coorganizador do Fórum Permanente sobre Genocídio e Crimes contra a Humanidade da Universidade de São Paulo (USP).

² Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito e em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Coordenador Adjunto do Departamento de Política Legislativa Penal do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim. Advogado criminalista em São Paulo.

*PESSOAS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO.
CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS
BIBLIOGRÁFICAS.*

RESUMO: O presente artigo explicita como regras de Direito Internacional Público podem influenciar o processo legislativo brasileiro no campo do Direito Penal. A partir do exame de tratados internacionais em matérias como genocídio, racismo, corrupção e tráfico de pessoas, bem como do exame da legislação penal brasileira sobre esses temas, é possível concluir que a postura do Estado brasileiro perante a comunidade internacional tem peso decisivo para sua política criminal interna.

PALAVRAS-CHAVE: Genocídio. Racismo. Corrupção. Tráfico de Pessoas.

ABSTRACT: This article explicit how can rules of Public International Law influence the Brazilian legislative process in the field of Criminal Law. Based on the examination of international treaties on matters such as genocide, racism, corruption and human trafficking, as well as of Brazilian criminal legislation on these topics, it is possible to conclude that the stance of the Brazilian State before the international community has a decisive weight for its domestic criminal policy.

KEYWORDS: Genocide. Racism. Corruption. Human Trafficking.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo indicar as relações entre Direito Internacional Público e o Direito Penal no caso do Brasil. Em especial, buscar-se-á evidenciar como a celebração de tratados relativos a temas sensíveis ao Estado e acordos de cooperação a combate de determinadas modalidades de crimes influencia a produção legislativa brasileira na seara penal.

Para tanto, por meio de análise qualitativa dos dados coletados de fontes primárias, serão analisadas normas do direito internacional público relativamente aos temas de: (i) genocídio; (ii) racismo; (iii) corrupção e (iv) tráfico de pessoas.

Além disso, em tópico correspondente aos assuntos acima indicados, serão também apresentados os diplomas legais aprovados no Brasil e as regras penais neles contidas.

A pesquisa das normas internacionais e da legislação penal brasileira aponta que, apesar de não haver imediata causalidade entre a postura do Estado brasileiro perante a comunidade internacional e a sua atividade legislativa, não se pode negar o influxo das questões discutidas internacionalmente nos rumos da política criminal nacional.

1 A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO DIREITO INTERNO DOS ESTADOS

O Direito Internacional Público, por suas características intrínsecas, traz uma visão diferente do direito interno dos Estados, não se encontra organizado de forma que possua uma polícia mundial, capaz de investigar e prender possíveis criminosos. Mesmo o Conselho de Segurança das Nações Unidas, sendo o principal responsável na manutenção da paz e da segurança internacionais, agindo em nome da organização, como se vê no artigo 24(1) da Carta das Nações Unidas, necessita da cessão das forças armadas ou policiais de seus membros para cumprir suas missões de paz (art. 42).

Diferentemente do Direito Penal, que possui a estrutura estatal para organizar a investigação e punir aqueles que violem suas disposições, o direito internacional, mesmo com relação às investigações de crimes internacionais, com a criação de tribunais internacionais para fazê-lo, necessita do comprometimento dos Estados que são membros dos tribunais para prender os acusados e entregá-los ao tribunal capaz de julgar, seguindo o princípio o qual acordos devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*), que é basilar para a ordenação de qualquer sistema de convivência organizada³, sobretudo pelo fato de esta convivência organizada ocorrer em um contexto descentralizado, isto é, sem um poder superior e vertical, como ocorre na ótica internacional.

A evolução do Direito Internacional contribuiu com a criação de experiências com tribunais, sendo o Tribunal Penal Internacional (TPI) o seu

³ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 26^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 131.

maior exemplo em atividade, no que tange ao julgamento de indivíduos por crimes cometidos, todavia, os avanços desta disciplina também têm influenciado diretamente o direito interno dos Estados, seja devido à internalização de convenções internacionais, seja como consequência dos esforços advindos de resoluções de órgãos como a Assembleia Geral das Nações Unidas, impactando diversas áreas do direito interno dos Estados.

O Direito Penal brasileiro, embora parcela da doutrina não considere o Direito Internacional Público como *fonte formal* do Direito Penal⁴, tem visto significativa ampliação e alteração devido às obrigações internacionais às quais o Brasil passou a se obrigar. A evolução dos esforços internacionais em coibir atos delinquentes considerou, em um primeiro momento, a pirataria, a submissão à escravidão e o terrorismo como crimes internacionais⁵.

A doutrina internacional, porém, reconhece atualmente como crimes internacionais apenas os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão, conforme a competência do Tribunal Penal Internacional⁶, pelo documento que o instituiu, o Estatuto de Roma, de 1998.

Ainda assim, as convenções às quais o Brasil é signatário, não limitam o país a apenas estes quatro crimes internacionais, podendo versar sobre diversas questões que levantam preocupação da comunidade internacional e dos países, que necessitam cada vez mais de cooperação internacional para poder coibir delitos, como serão destacados no presente trabalho.

Qualquer tratado, ao ser internalizado pelo país, passa a compor seu ordenamento jurídico, havendo a possibilidade de tipificar condutas nocivas, criando novas normas penais. Outrossim, as relações internacionais dos Estados levam a interações que têm o condão de influenciar a sociedade civil e trabalhar por mudanças sociais, passando a não tolerar determinadas condutas anteriormente toleráveis, pressionando para que se legisle em prol de mudanças

⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 6^a ed. ampl. e atual. Curitiba: ICPC, 2014. p. 67.

⁵ STAHN, Carsten. **A critical introduction to International Criminal Law**. Cambridge, United Kingdom; New York, NY, USA: Cambridge University Press, 2019. p. 23-29.

⁶ STAHN, Carsten. **A critical introduction to International Criminal Law**. Cambridge, United Kingdom; New York, NY, USA: Cambridge University Press, 2019. p. 32.

normativas tipificando novos crimes a serem combatidos pelo Estado brasileiro, como se verão exemplos a seguir.

2 O CRIME DE GENOCÍDIO NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

Muito antes da instituição do Tribunal Penal Internacional que consagrou os quatro crimes citados, após a Segunda Guerra Mundial e devido aos esforços do jurista Raphael Lemkin, foi tipificado o crime de genocídio, ao criar tal neologismo usando os termos *genos* do grego (raça ou tribo) e *cidium/cídio* (assassinato) do latim, como forma de descrever as atrocidades cometidas pelos nazistas⁷.

Em 1948, a comunidade internacional conseguiu aprovar a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que obrigava os Estados-membros a prevenir e punir aqueles que cometem o crime de genocídio, tanto em tempo de guerra quanto em tempo de paz, sendo considerado o crime como atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

As modalidades consideradas genocídio eram previstas no artigo II da Convenção, compondo (i) o assassinato de membros do grupo; (ii) dano grave à integridade física ou mental dos membros do grupo; (iii) a submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física, seja total ou parcial; (iv) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo e, finalmente, (v) a transferência forçada de menores do grupo para outro⁸.

O Brasil ratificaria tal Convenção relativamente rápido, já em 1952, sendo promulgada ainda no mesmo ano, via Decreto nº 30.822. Todavia, a lei que garantiria as devidas penas àqueles que cometesssem os atos tipificados na Convenção só seria sancionada em 1956, a Lei nº 2.889, definindo as penas, com base no Código Penal, considerando a pena de homicídio qualificado (art. 121, § 2º - reclusão de doze a trinta anos) no caso de assassinato de membros do grupo; a pena de lesão corporal grave (art. 129, § 2º – com reclusão de dois

⁷ LEMKIN, Raphael. **Axis rule in occupied Europe**. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944. p. 79.

⁸ CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO (1948).

a oito anos) no caso de dano grave à integridade física ou mental; a pena de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270 – reclusão de dez a quinze anos) no caso de submissão intencional a condições de existência que ocasionem a destruição do grupo; a pena de aborto provocado por terceiro (art. 125 – reclusão de três a dez anos) no caso de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e, finalmente, a pena de sequestro e cárcere privado (art. 148 – reclusão de um a três anos) no caso de transferência forçada de menores⁹.

Por, internamente considerar-se que o crime de genocídio tutela bem jurídico individual – o pertencimento a determinado grupo¹⁰, no Brasil, o crime de genocídio é julgado por juízo singular e não pelo Tribunal do Júri – competente para julgamento de crimes contra a vida, figurando entre os crimes hediondos, nos termos da Lei 8.072/90¹¹.

O Tribunal Penal Internacional, em seu artigo 1º, reconheceu a possibilidade de jurisdição sobre pessoas responsáveis por crimes internacionais e competência para julgá-los de forma complementar às jurisdições penais internacionais, podendo, portanto, julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra¹² (ESTATUTO, 1998).

O Brasil precisou, porém, do decreto 4.388 de 2002 para promulgar o Estatuto e, em adição, para garantir que o Estado submeta-se à jurisdição do TPI, por meio da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, adicionou o § 4º, ao artigo 5º da Constituição Federal, que não indica diretamente o TPI, mas garante

⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

¹⁰ BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Ed. 8ª. Salvador: Juspodim, 2020. p. 484.

¹¹ Destaca-se, porém, que na eventualidade de se tratar de um crime de genocídio voltado contra povos indígenas, a legislação brasileira estabelece a competência da Justiça Federal para seu processamento e seu julgamento. Outrossim, é importante destacar que na modalidade assassinato em massa, não seria aplicado o princípio da consunção – quando a norma definidora de um crime constituir meio necessário ou fase de preparação ou execução de outro crime. O agente, ao praticar diversos homicídios com o dolo específico de praticar genocídio responderá em concurso de crimes pelos tantos homicídios quanto praticar, além do próprio crime de genocídio.

¹² O crime de agressão só passaria a ser tipificado apenas em 2010, após a Conferência de Revisão do Tribunal Penal Internacional realizada em Kampala, capital da Uganda. In: ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. **Anexação da Crimeia**: o conceito de agressão no Direito Internacional. 1ª ed. Instituto Memória Editora: Curitiba. 2021. p. 131.

a submissão do Brasil à jurisdição de qualquer tribunal penal internacional ao qual o país venha a aderir.

Destaca-se, porém, que, dos crimes internacionais de competência do Tribunal Penal Internacional, apenas o crime de genocídio foi tipificado internamente pelo Brasil, que por sua vez, não ratificou o protocolo de Kampala¹³, responsável pela tipificação do crime de agressão. Assim, tanto os crimes contra a humanidade, quanto os crimes de guerra e agressão não possuem tipificação interna no direito brasileiro, só podendo ser julgados, especificamente com estes tipos penais por meio do TPI, assim, em caso da existência destes possíveis crimes ocorrendo em território brasileiro, ou haveria a submissão do caso ao TPI ou seriam julgados e tipificados como outros delitos, já previstos no Código Penal, como por exemplo, o homicídio qualificado.

Destaca-se que já houve experiência jurisprudencial relativa ao crime de genocídio no Brasil. Ainda na década de 1990, o conflito entre garimpeiros e membros do povo indígena Yanomami teve como saldo o que ficou conhecido como o massacre de Haximu. A relação do garimpo com o meio ambiente degradava o bioma e dificultava a subsistência tradicional indígena, passando estes a depender cada vez mais da inter-relação com os garimpeiros, o que foi paulatinamente piorando a situação entre os dois grupos escalonando até haver reação hostil por parte dos Yanomami, respondida, em 1993, pelos garimpeiros com o assassinato de membros do povo indígena, havendo a Procuradoria da República em Roraima denunciado os responsáveis pelos fatos narrados pelos crimes de genocídio e associação para o genocídio, além de outros crimes¹⁴.

¹³ Até o mês de agosto de 2024, o Brasil não havia ratificado as emendas produzidas em Kampala. In: **THE GLOBAL CAMPAIGN FOR RATIFICATION AND IMPLEMENTATION OF THE KAMPALA AMENDMENTS ON THE CRIME OF AGGRESSION**. Status of ratification and implementation.

¹⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. **Denúncia no Processo n. 93.0000501-4**, 1993. p. 4-5; 36.

3 O CRIME DE RACISMO NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

A questão relativa à discriminação racial foi tema de preocupação internacional já na década de 1960, conjuntamente com o período de descolonização, em que diversos países africanos e asiáticos estavam, muitas vezes, tendo que recorrer a guerras de libertação para obter a independência¹⁵ (VAÏSSE, 2013: 79-82).

Logo na esteira da grande descolonização africana, em 1966, foi assinada pelo Brasil a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, que seria incorporado na legislação pátria apenas em 1969, pelo Decreto nº 65.810. Este documento recupera direitos existentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos assim como os ressaltados na resolução 1904 (XVIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a necessidade da eliminação da discriminação racial como garantia de respeito à dignidade humana, positivando medidas e reconhecendo direitos que deverão ser garantidos pelos Estados signatários.

A Convenção aborda em especial a disposição que os Estados devem apresentar, adotando medidas que garantam condições de igualdade entre os diversos grupos humanos que os componham, tomando medidas eficazes para acabar com qualquer disposição que permita a discriminação, inclusive com eventuais medidas legislativas capazes de proibir estas condutas, sejam elas cometidas por grupos ou por organizações, condenando especialmente a segregação racial e o *apartheid*.

É de se destacar que, embora a Convenção apresente maior preocupação e reafirmar os direitos humanos à totalidade, proibindo qualquer segregação, insta também, em seu artigo IV, os Estados a declarar puníveis por lei qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou no ódio raciais, incitamentos à discriminação racial, ou atos de violência dirigidos a grupos de pessoas em razão da raça, cor ou origem étnica, bem como proibir organizações de propaganda contra estes grupos.

¹⁵ VAÏSSE, Maurice. **As relações internacionais depois de 1945**. tradução Everson Machado, Editora WMF Martins Fontes: São Paulo, 2013. p. 79-82.

Apesar da assinatura e ratificação da Convenção, foi somente com a redemocratização do Estado brasileiro e a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o racismo passou a ser criminalizado no Brasil, apenas em 1989, que posteriormente sofreria algumas alterações.

A Lei nº 7.716, de janeiro de 1989, concebia inicialmente os crimes resultantes aos preconceitos de raça e de cor, apenas com nova redação de 1997, trazida pela Lei nº 9.459, ampliando para crimes advindos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. As penas previstas por este diploma legal têm como teto, sem considerar causas de aumento de pena ou agravantes, a reclusão por cinco anos, variando em diversas modalidades, sejam elas a negação de empregos, o impedimento ao acesso a estabelecimento comercial, o ingresso de alunos em estabelecimentos de ensino, o impedimento de acesso ou a recusa no atendimento em bares ou restaurantes, à entrada a salões de beleza, edifícios públicos ou residenciais pelas entradas sociais, o uso de transportes públicos, dentre outras modalidades.

No âmbito regional¹⁶, por sua vez, o Estado brasileiro também assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, realizada na Guatemala em 2013, mas ratificada pelo Brasil apenas em 2021, sendo promulgada apenas no ano seguinte, pelo decreto nº 10.932, focando especialmente no direito à igual proteção de todo ser humano contra o racismo, a discriminação racial e as formas correlatas de intolerância, tanto na vida pública, quanto na vida privada, além de reconhecer os direitos humanos e as liberdades fundamentais a todos, com igualdade de tratamento e frisando ser um dever do Estado punir comportamentos que neguem tais direitos.

Em 2023, finalmente, houve nova mudança legislativa com relação ao crime de racismo, sendo agregado à Lei 7.716 o artigo 2º- A que estabelece a

¹⁶ Destaca-se, também, que no plano universal, houve diversas conferências para discutir o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras formas correlatas de intolerância, destacando-se a realizada em 2001, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, em Durban da África do Sul, em que se discutiu a possibilidade de compensação a Estados africanos pelo comércio de pessoas escravizadas pelas nações europeias e levadas ao Novo Mundo, além da possibilidade de assistência legal às vítimas de discriminação racial e da criminalização de todas as formas de tráfico de pessoas, com destaque para a de mulheres e de crianças (ONU, 2001).

pena de reclusão de dois a cinco anos à injúria racial, ou por razão de cor, etnia ou procedência nacional. Em adição a esta alteração, a Lei 14.532 de 2023 também trouxe qualificadora para quem pratica, induz ou incita discriminação por meio da internet, redes sociais ou outras publicações, bem como – somado a proibição de frequência por três anos a locais de prática esportiva, artística ou cultural – no caso de o crime ser cometido em contexto de atividade esportiva, religiosa, artística ou cultural destinada ao público.

Outros dois pontos de destaque que devem ser ressaltados frutos da alteração ocasionada em 2023 são a tipificação do racismo religioso, condenando quem obsta, impede ou emprega violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas à pena de reclusão de um a três anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência e a tipificação do racismo recreativo, ao considerar causa de aumento de pena de 1/3 até a metade, quando a prática racista for cometida em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

O crime de racismo, todavia, não se restringe aos grupos considerados na Lei nº 7.716 de 1989. Desde 2019, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal (ADO 26/DF), a exposição e sujeição de pessoas LGBTQIA+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais passa a figurar como crime de racismo, tendo como base a inéria injustificável do Poder Público em legislar para editar diplomas legislativos que tenham o condão de punir tais ações.

A demora em legislar foi considerada inconstitucional pelo plenário, levando também o Supremo Tribunal Federal precisar se manifestar com relação a tais práticas, que passam a ser enquadradas no conceito de racismo, mediante interpretação conforme à Constituição, especificamente aos incisos XLI e XLII, do artigo 5º (STF, 2019: 2; 10), que versam sobre a previsão legal em punir qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, além de considerar a prática de racismo um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Ainda a respeito do alcance da aplicação do crime de racismo, é importante registrar que a própria Lei 14.532 de 2023, ao acrescentar o artigo

20-C à Lei 7.716, estabelece os parâmetros interpretativos que devem balizar a atividade jurisdicional relativamente ao julgamento de crimes de racismo.

Nos termos do referido dispositivo, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou ao grupo vulnerável que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

A regra é fundamental e concretiza, a um só tempo, aquelas discutidas e formuladas em âmbito internacional e as teses defendidas nas lutas dos movimentos sociais no Brasil. O dispositivo reconhece, legalmente, que o racismo é fenômeno de caráter histórico e sociológico, cujas práticas derogatórias têm como alvo determinados grupos. Por essas razões, não seria possível, em tese, falar em crime de racismo praticado contra “*qualquer pessoa*”.

Nos termos da Nota Técnica n.º 17 - DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU, a Defensoria Pública da União se manifestou no sentido da impossibilidade jurídica da adoção da tese do ‘racismo reverso’. Isto porque, não obstante a literalidade dos artigos da Lei 7.716 possa levar ao entendimento de que qualquer pessoa possa ser vítima de racismo, a *mens legis* do referido diploma é justamente a proteção de grupos específicos.

Assim, sustenta-se que, apesar de o rol de possíveis vítimas do racismo não ser exaustivo, é certo que tal enumeração exclui aqueles e aquelas que, histórica ou na atualidade, integrem grupos hegemônicos e privilegiados. Grupos que, se não foram ou são ainda responsáveis pela racialização de pessoas e coletividades, são beneficiados diretamente com a violência do racismo.

Anteriormente, porém, já houvera outros casos levados ao STF tratando dos direitos fundamentais das pessoas pertencentes ao grupo LGBTQIA+, assim como projetos de lei abordando especificamente tal comunidade¹⁷, todavia, os avanços ficaram aquém da necessidade da sociedade brasileira.

¹⁷ ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; MIRANDA, Carlos Henrique Perini. Os Princípios de Yogyakarta e o seu grau de influência no processo legislativo e nas decisões judiciais da Argentina e do Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 18, n. 50, p. 95-125, 2024. P. 115-116; 118.

Digno de nota é ressaltar que no plano internacional, não há tratado abrangente que verse sobre os direitos desta importante parcela da população global. Todavia, destaca-se um esforço coletivo, realizado por especialistas de vinte e cinco países, reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, que coletaram os direitos humanos existentes em documentos internacionalmente vinculantes e compilaram em um documento, conhecido como Princípios de Yogyakarta, explicitando que são aplicáveis, também às pessoas LGBTQIA+, o que, embora seja bastante evidente, faz-se absolutamente necessário, capaz de influenciar, ainda que em caráter doutrinário, portanto sem força vinculante, decisões legais e influenciar a legislação de países, constando inclusive na motivação de projetos de lei¹⁸.

4 O CRIME DE CORRUPÇÃO E CRIMES CORRELATOS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

No Código Penal brasileiro, consta, no título XI, dos crimes contra a administração pública, onde encontramos os crimes que agora trataremos e que sofreram grande influência de acordos internacionais. O Brasil tem longo histórico de participação e adesão a convenções internacionais relativas ao combate à corrupção. A primeira delas é a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, realizada em Paris em 1997, ratificada em 2000 e promulgada no mesmo ano, por meio do Decreto nº 3.678.

Como o próprio título da convenção já traz, a preocupação principal dos Estados reunidos em Paris em 1997 foi tratar do delito de corrupção realizado por funcionários públicos estrangeiros realizados em seus territórios, buscando formas de punir com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas

¹⁸ ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; MIRANDA, Carlos Henrique Perini. Os Princípios de Yogyakarta e o seu grau de influência no processo legislativo e nas decisões judiciais da Argentina e do Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 18, n. 50, p. 95-125, 2024. p. 98; 118.

aqueles que cometem o delito, uma vez tipificado internamente no ordenamento jurídico pátrio.

A partir da ratificação e da promulgação da Convenção em território nacional, houve alteração no Código Penal brasileiro, por meio da edição da Lei 10.467, em 2002, sendo incluído o capítulo II-A, com três artigos, 337-B, 337-C e 337-D. O primeiro, 337-B, tipifica a corrupção ativa em transação comercial internacional, com pena de reclusão de um a oito anos e multa, tendo pena passível de ser aumentada em 1/3 se em razão de vantagem ou promessa o funcionário público estrangeiro retardar ou omitir ato de ofício ou o praticar infringindo dever funcional.

O artigo 337-C, por sua vez, tipifica o tráfico de influência em transação comercial internacional, que consiste em solicitar, exigir cobrar ou obter, para si ou outrem de forma direta ou indireta, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício da função (relacionado à transação comercial internacional), tendo por pena reclusão de dois a cinco anos e multa, podendo ser aumentada da metade, caso o agente alegar ou insinuar que a vantagem também é destinada ao funcionário estrangeiro.

Ressalta-se que o artigo 337-D define o conceito de funcionário público estrangeiro, incluindo aqueles que mesmo sem remuneração ou de forma transitória exercem cargo, emprego ou função pública em entidade estatal ou representação diplomática no exterior, trazendo em seu parágrafo único, que funcionários de empresas controladas direta ou indiretamente pelo poder público por país estrangeiro, ou funcionários de organizações públicas internacionais, são equiparados a funcionário público estrangeiro para os casos de corrupção ativa em transação comercial internacional e tráfico de influência em transação comercial internacional.

Interessante marcar que o conceito de funcionário público estrangeiro vem a acrescentar à definição legal de ‘funcionário público’ presente no Código Penal. Vislumbra-se que o legislador optou por tratar da corrupção tanto quando praticada por pessoa integrante do Estado (crime de corrupção passiva, prevista no artigo 317 do Código Penal) bem como aquela praticada por particular ou pessoa estranha à Administração Pública (crime de corrupção ativa, previsto no

artigo 333 do Código Penal), sendo relevante a diferença em termos do alcance da punição penal.

Nos casos referentes à corrupção passiva, pune-se tanto o funcionário público que recebe ou solicita vantagem indevida em vista de uma ação positiva ou negativa, futura – a chamada corrupção antecedente – quanto o funcionário público que recebe ou solicita vantagem indevida em razão de ação, positiva ou negativa, já realizada – a chamada corrupção subsequente¹⁹.

Já nos casos referentes à corrupção ativa, a legislação brasileira prevê punição somente para a chamada corrupção antecedente. Em outras palavras, o particular que oferecer ou prometer vantagem indevida após a realização de ato de ofício de funcionário público, não será punido.

Além disso, caso o particular ofereça vantagem a funcionário público a fim de que este deixe de praticar ato ilegal ou nos casos em que o particular se limita a pedir ao servidor público que ‘dê um jeitinho’ ou ‘quebre um galho’, segundo a doutrina, não estará praticando crime de corrupção ativa²⁰.

Outra convenção de relevo sobre a temática da corrupção em nível internacional, com amplos reflexos no Brasil é a Convenção Interamericana contra a Corrupção que, embora seja mais antiga do que Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, tendo sido adotada em Caracas, em 1996, entrou em vigor no Brasil, apenas por meio do Decreto nº 4.410, em 2002, portanto depois da entrada em vigor da Convenção realizada em Paris.

A convenção realizada em Caracas define atos de corrupção e insta os Estados signatários a adotar medidas legislativas capazes de tipificar tais atos como delitos em seu direito interno, além de propor proibir e punir o suborno transnacional, considerando-o também como um ato de corrupção, solicitando aos Estados signatários que, caso não tenham o suborno internacional como crime tipificado internamente em seu ordenamento, devem prestar assistência e cooperação acerca deste delito. A convenção propõe também a tipificação do

¹⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial. 12^a. Salvador: Juspodíum, 2020. p. 873.

²⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial. 12^a ed. Salvador: Juspodíum, 2020. p. 940.

crime de enriquecimento ilícito, como uma forma de corrupção, correspondendo ao aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções, sem que seja possível justificar de forma razoável, cabendo aos Estados que não o tenham tipificado prestar assistência e cooperação no seu combate.

Em 2001, pouco antes ainda de o documento entrar em vigor no Brasil, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), pela resolução AG/RES 1784 (XXXI-O/01) de sua Assembleia Geral criou o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC), cuja principal função é avaliar, de forma periódica e consensual, com base no princípio de cooperação, os países signatários, de caráter intergovernamental, imparcial, com garantia de aplicação justa e tratamento igualitário entre os signatários, equilibrando confidencialidade e transparência, sem implicar a adoção de sanções. Este importante mecanismo é aplicável ao Brasil, uma vez que é parte da Convenção e reconhece o MESICIC, o que permite que, periodicamente, haja a avaliação da situação do país.

Finalmente, outra importante convenção à qual o Brasil é signatário, é a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção adotada em 2003 em Mérida, no México, sendo ratificada pelo Brasil em 2005 e promulgada no início do ano de 2006, via Decreto nº 5.687, passando a vigorar no país, com força de lei.

Esta convenção dispõe sobre a prevenção e o combate à corrupção de caráter global, tendo sido amplamente aderida pelos países. Ademais, o documento trata da cooperação internacional, da recuperação de ativos e da prestação de assistência técnica entre os países.

Sua abordagem cuida tanto de medidas preventivas a serem tomadas pelos Estados Partes, como medidas para prevenir a lavagem de dinheiro, mas também a penalização e aplicação da lei nos países, instando os signatários a adotar medidas legislativas para qualificar como delito o suborno de funcionários públicos, sejam nacionais, estrangeiros ou de organizações internacionais, o peculato, a apropriação indébita e outras formas de desvio de bens cometidos por funcionários públicos, o tráfico de influências, o abuso de função, o enriquecimento ilícito e também no setor privado, tratando do suborno no setor

privado, o peculato no setor privado, a lavagem de produto de delito, seu encobrimento e a obstrução da justiça.

Apresenta também, como mecanismo de aplicação, a Conferência dos Estados Partes, capaz de melhorar a capacidade e a cooperação dos signatários, objetivando combater a corrupção, além de promover e examinar a aplicação do documento. A Conferência dos Estados Partes tem o condão de examinar, de forma periódica, a aplicação da convenção em cada um dos seus membros, formulando recomendações para melhorar sua aplicação.

Importa ressaltar que as convenções e demais participações internacionais do Brasil, como o contato com outros Estados e a troca de experiências no combate aos crimes, acabaram por trazer mudanças legislativas ao país. Um grande e importante exemplo de alteração legislativa ocorrida no Brasil foi a edição da Lei Anticorrupção, 12.846/2013, que dispôs sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, surgida a partir das interações do Brasil com a comunidade internacional.

5 O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

O crime de tráfico de pessoas foi incluído no direito interno brasileiro, na forma como se encontra atualmente, pela Lei 13.344, em 2016, que introduziu o artigo 149-A ao Código Penal, tipificando tal crime como agendar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover órgãos, tecidos ou partes do corpo, submeter a trabalho em condições análogas à de escravo, submeter a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual, tendo como pena reclusão de quatro a oito anos e multa.

A nova figura típica veio suprir lacuna legal, pois anteriormente, a despeito das incriminações revogadas, incriminavam-se tão somente os aliciamentos para fim de emigração e os de trabalhadores de um local para outro do território

nacional. Em que pese essas condutas não terem sido revogadas, são menos graves que as previstas na nova lei (SOUZA, 2022:454).

Por sua vez, a pena do crime de tráfico de pessoas poderá ser aumentada de um terço à metade se for cometida por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, se for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, se a vítima for retirada do território nacional, ou ainda se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício do emprego, cargo ou, finalmente, função.

Vê-se, portanto, que é um crime de alta complexidade, envolvendo diversos fatores, tanto sociais, quanto psicológico-culturais e econômicos, tendo como marco internacional inicial o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais comumente conhecido pelo nome de Protocolo de Palermo, de 2000, promulgado e entrado em vigor no Brasil em 2004, pelo Decreto nº 5.017.

Este documento, seguindo a necessidade de combater o crime organizado, objetiva prevenir e combater o tráfico de pessoas (em especial mulheres e crianças), proteger e ajudar as vítimas do tráfico e promover a cooperação entre os signatários, com a finalidade de atingir esses objetivos. Para os objetivos do protocolo, tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coração, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O Protocolo em questão, além de instar os Estados a procurar dar assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas, também determina que os Estados Membros adotem medidas legislativas necessárias a criminalizar o tráfico de pessoas conforme sua definição dada no documento.

Este documento, e a submissão do Brasil a ele, foram extremamente importante ao desenvolvimento da criminalização do tipo penal tráfico

internacional de pessoas no Brasil, tendo sido criado em 2009, via Lei nº 12.015, o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, com o artigo 231 que, até ser revogado pela Lei nº 13.344, de 2016 que, como já explicado, trouxe o artigo 149-A ao Código Penal nacional.

Até a edição da lei de 2016, o artigo 231 do Código Penal punia como tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual a promoção ou facilitação da entrada no Brasil de alguém que viesse a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, além de, no sentido inverso, ter tipificado também a promoção ou facilitação da saída do país para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual no estrangeiro, com pena de reclusão de três a oito anos²¹, sendo também punível aquele que agenciasse, aliciasse ou comprasse a pessoa traficada, ou sabendo de sua condição, transportasse, transferisse ou alojasse, não diferenciando, portanto, para os fins punitivos, o agente que efetivamente traficava do agente que incentivava a prática, promovendo e incentivando.

Relativamente a eventual consentimento da vítima, importa registrar que o emprego de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso constituem meios suficientes e capazes a viciar qualquer manifestação de vontade. Em outras palavras, implicam a invalidade de suposto assentimento. Nesse aspecto, ressalte-se que o art. 3º, alínea b, do mencionado Protocolo, dispõe que “o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”²².

Destaca-se, ainda, o fato de a pena poder ser aumentada da metade caso a vítima fosse menor de dezoito anos ou se possuísse alguma enfermidade ou deficiência mental que a impedissem de discernimento necessário para a prática do ato, ou se o ato fosse cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, ou ainda se o agente criminoso fosse ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou

²¹ Podendo ser acrescida de multa caso o crime fosse cometido com a finalidade de obter alguma vantagem econômica – ainda que reste difícil dissociar a ideia deste crime sem vantagem econômica, haja vista o envolvimento do crime organizado.

²² SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal**: Parte Especial: arts. 121 a 154-A do CP. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2022. p. 454.

empregador da vítima, ou tivesse assumido obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, demonstrando maior reprovação quando o ato é cometido por quem tem relação de confiança com a vítima ou que tem a obrigação de protegê-la.

Ainda que a lei tenha mudado e transformado o Código Penal brasileiro, com tipos penais e penas mais robustas com relação ao tráfico de pessoas, a partir de 2016, os levantamentos existentes sobre o tema trazem números bastante altos. O relatório nacional sobre tráfico de pessoas, analisando os dados de 2021 a 2023 (último disponível), com relação às pessoas que chegaram a ser assistidas pela Defensoria Pública da União (DPU), embora faça ressalvas que há ausência de informação sobre serem pessoas cis ou trans, reconhece certa predominância no gênero masculino como vítima de tráfico.

Tanto no que tange a assistidos brasileiros, quanto a assistidos de outras nacionalidades, no período analisado, anos de 2021 a 2023, há 69% das vítimas compostas por homens brasileiros e 61% das vítimas de outras nacionalidades compõem o gênero masculino. Outro fator importante, o maior número de migrantes resgatados em condições análogas à de escravidão são pessoas de origem paraguaia, seguida, ainda com margem larga de diferença, por venezuelanos²³.

A maior parte dos casos de tráfico de pessoas registrados pela Polícia Federal está relacionada com o trabalho escravo, compondo um total de 53% dos casos (em um total de 94). A segunda principal finalidade de tráfico de pessoas registrada pela Polícia Federal é a exploração sexual, mas também há casos de adoção ilegal²⁴, servidão e, até mesmo, de remoção de órgãos. Há, porém, registros também de exploração laboral de brasileiros no exterior, tendo sido identificado e documentado pelo Ministério das Relações Exteriores, considerando exploração laboral, sexual ou mista, com aumento de casos no

²³ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC); BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2021 a 2023.** 2024. p. 30-31; 37.

²⁴ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC); BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2021 a 2023.** 2024. p. 38.

sudeste asiático, assim como registros de solicitação de cooperação jurídica internacional nos casos de tráfico de pessoas²⁵.

Estes dados demonstram que mesmo com todo o combate e mudança legislativa, o tráfico de pessoas ainda é uma mazela que afeta fortemente o país, sendo alarmante o registro realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos, ainda em abril de 2024, que entre janeiro e abril deste ano foram registrados 98 casos de tráfico de pessoas, o que gera um total de um caso por dia, até aquele momento, com mais de 85% dos casos tendo como vítimas crianças e adolescentes até 16 anos²⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional Público, mesmo não sendo considerado por alguns como *fonte formal* do Direito Penal, influencia de forma inegável na alteração desta disciplina. O conjunto de questões debatidas pelo Brasil perante a comunidade internacional gera reflexos na elaboração legislativa brasileira.

Os casos acima analisados evidenciam que os compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional repercutem no ordenamento jurídico interno e resultam na produção de leis que adequem a legislação nacional às orientações que o país adota internacionalmente.

Dessa maneira, mesmo que não seja, de todo, o escopo do Direito Internacional Público e das Organizações Internacionais o combate direto à criminalidade, podem influenciar e fornecer meios para o Direito Penal interno e para a burocracia estatal das nações, a quem cabe a função de aplicação das penalidades no combate a atos criminosos, por meio dos tratados de cooperação internacional, por meio de tratados que justificam a tipificação de novos crimes

²⁵ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC); BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2021 a 2023.** 2024. p. 41-42.

²⁶ BASTOS, Fernanda. Tráfico de pessoas: Brasil teve um caso por dia em 2024, diz Ministério dos Direitos Humanos. **G1**, Distrito Federal, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/04/15/trafico-de-pessoas-brasil-teve-um-caso-por-dia-em-2024-diz-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>.

ou por meio da criação de tribunais internacionais capazes de julgar crimes quando o Estado não consegue.

Nesse sentido, a influência do Direito Internacional Público na formulação de leis penais é fenômeno que deve estar sob contínuo escrutínio das ciências jurídicas e que revela as direções que os Estados podem tomar na formulação de suas políticas criminais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 26^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. **Anexação da Crimeia**: o conceito de agressão no Direito Internacional. 1^a ed. Instituto Memória Editora: Curitiba. 2021.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; MIRANDA, Carlos Henrique Perini. Os Princípios de Yogyakarta e o seu grau de influência no processo legislativo e nas decisões judiciais da Argentina e do Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 18, n. 50, p. 95-125, 2024.

BASTOS, Fernanda. Tráfico de pessoas: Brasil teve um caso por dia em 2024, diz Ministério dos Direitos Humanos. **G1**, Distrito Federal, 15 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022** – Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

BRASIL. **Decreto nº 3.678**, de 30 de novembro de 2000 – Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

BRASIL. **Decreto nº 30.822**, de 6 de maio de 1952 – Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

BRASIL. **Decreto nº 4.410**, de 7 de outubro de 2002 – Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”.

BRASIL. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004 – Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

BRASIL. **Decreto nº 5.687**, de 31 de janeiro de 2006 – Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

BRASIL. **Decreto nº 65.810**, de 8 de dezembro de 1969 – Promulga a Convenção internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 2.889**, de 1º de outubro de 1956 – Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em 22 ago. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Denúncia no Processo n. 93.0000501-4**, 1993.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Ed. 8ª. Salvador: Juspodíum, 2020.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Ed. 8ª. Salvador: Juspodíum, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 12ª. Salvador: Juspodíum, 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **NOTA TÉCNICA N° 17 - DPGU/SGAI**
DPGU/GTPE DPGU: SOBRE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DAADOÇÃO
DA TESE DO “RACISMO REVERSO”. 17 ed. Brasília, 2024.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC);
BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre**
tráfico de pessoas: dados 2021 a 2023. 2024.

LEMKIN, Raphael. **Axis rule in occupied Europe**. Washington: Carnegie
Endowment for International Peace, 1944.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncia no Processo 93.0000501-4**.
1993.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). AG/RES. 1784
(XXXI-O/01) – Mecanismo de acompanhamento de implementação da
Convenção Interamericana contra a Corrupção. 2001.

ONU. **Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial,**
Xenofobia e Intolerância Correlata – Durban, 31 de agosto a 8 de setembro
de 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 6^a ed. ampl. e atual.
Curitiba: ICPC, 2014.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal**: Parte Especial: arts. 121 a 154-A
do CP. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2022.

STAHN, Carsten. **A critical introduction to International Criminal Law**.
Cambridge, United Kingdom; New York, NY, USA: Cambridge University Press,
2019.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal**
– 13/06/2019 – Ementa.

VAÏSSE, Maurice. **As relações internacionais depois de 1945**. tradução
Everson Machado, Editora WMF Martins Fontes: São Paulo, 2013.

Submetido em: 27/11/2024

Aprovado em: 22/05/2025